



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA. - Adv. Aline Hauser  
**Agravado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE  
SÃO LUIZ GONZAGA - Adv. Paulo Joel Bender Leal

**Origem:** Vara do Trabalho de Santo Ângelo

**Prolator da**

**Decisão:** Edson Moreira Rodrigues

**E M E N T A**

**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.** Estabelecido na fase de conhecimento o critério de cálculo da atualização monetária, impõe-se a observância dos limites do título executivo objeto de liquidação, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADA PELO SINDICATO AUTOR EM CONTRAMINUTA.** No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA** para determinar:  
a) a exclusão, na conta homologada, daqueles substituídos que firmaram



**ACÓRDÃO**

**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 2**

acordo individual dando quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido com a executada; b) a compensação de valores pagos nas ações individuais propostas que tratam da mesma matéria discutida nos presentes autos; c) a adoção da TR/FACDT como indexador da correção monetária.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 5051-5052, a executada interpõe agravo de petição.

Nas razões das fls. 5055-5063 postula a reforma de sentença em relação ao índice de atualização monetária, horas extras, inclusive em relação a parcelas vincendas e aos substituídos admitidos no curso do processo, quanto à dedução dos valores pagos em ações individuais e a diferenças salariais apuradas para o período de 2013, 2014 e 2015.

Apresentada contraminuta pelo Sindicato autor às fls. 5067-5075, os autos são remetidos a este Tribunal Regional para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

**1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM**



ACÓRDÃO  
0000443-06.2012.5.04.0741 AP

Fl. 3

**CONTRARRAZÕES PELO SINDICATO AUTOR. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

Em contrarrazões, o Sindicato autor argui o não conhecimento do agravo de petição da executada por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Não prospera, uma vez que os argumentos apresentados pela recorrente não são dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Nesse sentido, o item III da Súmula 422 do TST:

*"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO*

*I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.*

*II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.*

**III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.** (grifei)

Rejeito.



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 4**

## **2 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

### **2.1 HORAS ILEGALMENTE COMPENSADAS. COISA JULGADA**

O magistrado de origem rejeitou os embargos à execução opostos pela executada sob o seguinte fundamento:

*"Sustenta a embargante a incorreção do cálculo no tocante às horas extras, alegando que as horas compensadas devem ser calculadas apenas com o adicional de hora extra. Pugna pela retificação da conta. À fl. 4.013, o contador esclareceu que a sentença liquidanda considerou inválida a compensação de jornada adotada pela ré e determinou o pagamento das horas extras aos substituídos, assim consideradas as excedentes à 44ª semanal.*

*Com razão o contador. A sentença liquidanda nada referiu sobre o cálculo das horas irregularmente compensadas, determinado apenas que todas as horas excedentes à 44ª semanal fossem pagas como extras, com os adicionais legais ou normativos, o que fosse mais benéfico aos substituídos.*

*Destarte, entendo que a conta obedece aos critérios determinados na sentença liquidanda, razão pela qual rejeito os embargos, no particular."*

Irresignada, a executada sustenta ser indevida a apuração das horas ilegalmente compensadas, as quais estariam abrangidas pela parcela referente à jornada compensatória.

Não prospera a insurgência.



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 5**

Na sentença exequenda (fls. 2544-2549), reputando ilegal o regime de compensação horária - banco de horas - adotado, a executada foi condenada ao pagamento de "*horas-extras aos substituídos, assim consideradas as excedentes à quadragésima quarta semanal*".

Na realidade, o agravante pretende, por via reflexa, a alteração do que foi decidido em fase cognitiva por decisão trânsita em julgado, o que é inviável nesta oportunidade, nos termos do art. 879, §1º, da CLT. Na atual fase em que se encontra o feito, não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Cumprido esclarecer, por fim, que foi deferido o pagamento, como extras, das horas que excederam a 44ª semanal, de forma que não há falar em duplicidade no pagamento de horas extras, como arguido pela executada.

Nesse compasso, nego provimento ao agravo de petição.

## **2.2 DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS PARA O PERÍODO DE 2013, 2014 E 2015**

A executada sustenta que, em que pese o despacho proferido à fl. 4512 dos autos, incluir diferenças salariais a partir de fevereiro de 2013 resulta em ofensa à coisa julgada e legitima a condenação *extra petita*, uma vez que o Sindicato autor postulou na inicial o pagamento de diferenças salariais com base no piso regional previsto nas Leis Estaduais nº 13.715/2011 e 13.960/2012, vigentes de 1º-3-2011 a 31-1-2013.

Examino.

Na petição inicial, pretendeu, o Sindicato autor, o pagamento de diferenças



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 6**

salariais em relação a todos os empregados da reclamada, inclusive aqueles admitidos no curso da ação, com base nas leis estaduais vigentes à época do ajuizamento da ação, 13.715, de 13 de abril de 2011 e 13.960, de 27 de março de 2012.

Consta da decisão exequenda (fls. 2544-2549 e fl. 2561) a condenação da executada ao pagamento de "*diferenças salariais correspondentes aos salários pagos (acrescidos da parcela intitulada "antecipação do dissídio") e o piso salarial fixado pela legislação estadual como devido aos empregados do comércio em geral*" (grifei).

Já a decisão agravada (fls. 5051-5052) faz menção aos termos da decisão da fl. 4512 dos autos - ambas exaradas pelo mesmo magistrado que proferiu a decisão da fase de conhecimento - onde consta que deve ser "*observado o contido na sentença liquidanda que determina a observância do piso salarial fixado pela legislação estadual como devidos aos empregados do comércio [...]*" (grifei).

Sendo assim, considerando que o pedido se refere à aplicação de piso estabelecido por meio de Leis Estaduais, periodicamente reajustado, bem como pelos esclarecimentos prestados pelo próprio magistrado que proferiu a sentença exequenda, não há falar em ofensa à coisa julgada, ou em julgamento *extra petita*, como pretende o recorrente.

Provimento negado.

### **2.3 HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS E INCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS**

Pretende, a executada, a exclusão da conta homologada dos valores apurados a título de diferenças de horas extras a partir de 4-5-2012 (data



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 7**

do ajuizamento da ação), uma vez que não há condenação ao pagamento de parcelas vincendas. Alega que na decisão dos embargos declaratórios (fl. 2561) houve expressa determinação para que somente as diferenças salariais deferidas fossem contempladas parcelas vincendas e incluídos substituídos admitidos no curso do processo.

Analiso.

Por meio da decisão das fls. 2544-2549 a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais, horas extras e honorários advocatícios. Após oposição de embargos de declaração pela parte autora (2553-2554), o magistrado de origem, na decisão da fl. 2561, item "**2. EXTENSÃO DA DECISÃO**", esclareceu que "*Com o objetivo de evitar discussões desnecessárias na fase de liquidação, ressalto que a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais abrange tanto os empregados arrolados na petição inicial quanto os admitidos no curso desta demanda.*"

Contudo, como bem esclareceu o Juízo *a quo* na decisão que julgou os embargos à execução opostos pela ré, em que pese não tenha constado expressamente na sentença de conhecimento, a extensão da decisão é a mesma para todas as parcelas decorrentes da condenação. Dessa forma, importante esclarecer que a decisão exequenda, no tópico relativo às horas extras, não faz qualquer ressalva em relação aos substituídos admitidos ao longo do curso do processo, já que na petição inicial o Sindicato autor postulou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras "*a todos os substituídos*" (fls. 04-05).

Por outro lado, tratando-se de contratos de trabalho em vigor, a condenação deve alcançar também as parcelas vincendas, na forma do art. 323 do



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 8**

NCPC e na OJ nº 56 da SEx deste Tribunal, *in verbis*:

*"Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."*

**"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.** *Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação."*

Assim, pelas razões expostas, não verifico na decisão atacada ofensa à coisa julgada na forma do art. 5º, XXXVI, da CF.

Nego provimento.

## **2.4 DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. AÇÕES INDIVIDUAIS**

O recorrente pretende a exclusão de todos os substituídos que possuem ações individuais que versam sobre a mesma matéria deferida nos presentes autos, bem como daqueles que firmaram acordo individual com quitação ao contrato, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Analiso.





**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 9**

Inicialmente, em relação aos substituídos que possuem ação individual sobre a mesma matéria, à luz da legislação prevista no Código de Defesa do Consumidor, a ação individual não faz litispendência ou coisa julgada, nos termos do artigo 104 do respectivo diploma legal.

No mesmo sentido a Súmula nº 56 deste Tribunal:

***"Súmula nº 56 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor."***

Nesse sentido, não há fundamento para a exclusão daqueles substituídos que possuem ação individual sobre a mesma matéria. Contudo, eventuais pagamentos referentes aos mesmos títulos discutidos na presente ação poderão ser compensados, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte dos substituídos.

Já em relação aos substituídos que firmaram acordo individual dando quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, a conciliação judicialmente homologada, com quitação do contrato havido entre as partes, produz efeitos de coisa julgada, os quais alcançam as pretensões formuladas na presente ação, decorrentes da relação contratual.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso da executada para determinar a exclusão, na conta homologada, daqueles substituídos que firmaram acordo individual dando quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho mantido com a executada, bem como para determinar a compensação de valores pagos nas ações individuais propostas que



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 10**

tratam da mesma matéria discutida nos presentes autos.

## **2.5 CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

A executada não concorda com a atualização da conta homologada pelo IPCA-E, por entender ser aplicável a TR como índice de atualização monetária.

Analiso.

Constou na decisão liquidanda:

*Quanto à atualização monetária das parcelas deferidas, deverá ser observado o FACDT do dia imediatamente posterior à data de vencimento da obrigação, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva, ante os termos da Súmula n.º 21 do TRT da 4ª Região.*  
(sublinhei - fl. 2547v)

Não houve recurso em relação aos critérios de atualização monetária fixados na sentença. Portanto, de acordo com o atual entendimento desta Seção Especializada, transitou em julgado a decisão, no aspecto.

Na atual fase em que se encontra o feito não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Seu efeito torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT.



**ACÓRDÃO**  
**0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 11**

Nesse sentido, precedentes desta Seção Especializada:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. COISA JULGADA.** *Tendo o título exequendo expressamente determinado que a correção monetária deve ser calculada pelo FACDT, o qual tem como único indexador a TR, inviável a rediscussão da matéria ou a adoção de outro critério na fase de liquidação, forte no art. 879, § 1º da CLT, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Provimento negado.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0101600-04.2009.5.04.0005 AP, em 04-10-2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora)

**CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.** *Estabelecido na fase de conhecimento o critério de cálculo da atualização monetária, impõe-se a observância dos limites do título executivo objeto de liquidação, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material. Posição majoritária.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0146300-53.2009.5.04.0009 AP, em 08-11-2016, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora)

Nesses termos, revendo posicionamento anterior, dou provimento ao recurso da executada para determinar a atualização da conta de liquidação pela TR/FACDT.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0000443-06.2012.5.04.0741 AP**

**Fl. 12**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)  
JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR)  
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA  
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN  
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS  
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA  
DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**